REQUERIMENTO Nº 1058/2017 | **VEREADOR** Elias Cavalcante (Júnior de Muribara) | **PARTIDO** PSB

APROVADO
Unanimidade
EM 22/11/2017
Presidente

ASSUNTO

SOLICITAR A JUNTADA DO INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O PRESIDENTE O SR. DENIS ALVES DE SOUZA À REPRESENTAÇÃO ASSIM COMO OS DEPOIMENTOS DE WATSON JOSÉ GONÇALVES E ONILDO OLIVEIRA DE ARAÚJO PRESTADOS NA 38ª DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL EM SÃO LOURENÇO DA MATA – PE.

Senhor Presidente,

Requeiro a Mesa, ouvido o plenário, cumpridas as formalidades legais, nos termos regimentais, seja solicitado ao Exmº Sr. Presidente desta Casa Legislativa a Juntada do Inquérito Policial Contra o Presidente o Sr. Denis Alves de Souza à Representação assim como os Depoimentos de Watson José Gonçalves e Onildo Oliveira de Araújo Prestados na 38ª Delegacia da Polícia Civil em São Lourenço da Mata – PE.

JUSTIFICATIVA

É notório a importância desta juntada para que os trabalhos a serem realizados por esta Casa. Por isso venho pedir o apoio dos meus pares para aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2017.

ELIAS BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR
Vereador – PSB

SDS - POLÍCIA CIVIL.
Fls. _____

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA
38ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL – SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA: WATSON JOSÉ GONÇALVEZ DE OLIVEIRA

Aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete (27/10/2017), nesta Cidade de São Lourenço da Mata/PE, Estado de Pernambuco, e no Cartório desta Delegacia, onde presente se encontra Ricardo Silveira de Azevedo, Delegado Titular, desta Delegacia de São Lourenço da Mata, comigo escrivão servindo ao seu cargo e no final assinado, comparece a Sr. **WATSON JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA,** portador de RG nº. 4455764 SDS/PE e CPF nº. 18476171404, nascido aos 20/08/1957, brasileiro, casado, natural de São Lourenço da Mata/PE, filho de José Gonçalves da Oliveira e Margarida Gabriel Gonçalves, aposentado, residente Avenida Um, 1160, Parque Capibabe, São Lourenço da Mata/PE, telefone: 988828131. Aos costumes disse nada. Declarante compromissado na forma e sob as penas da lei, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. **Inquirida pela a autoridade policial**, à respeito do fato, objeto do presente termo, passou a declarar; Que em 22/09/2017, Alexandre Correia (Dui) chegou em sua casa perguntado se ele teria emitido uma nota e recebido dinheiro da Câmara; Que o declarante informou a Dui que não tinha emitido nenhum nota e não recebeu nada pois os documentos de sua empresa estavam com Onildo; Que Onildo pegou os documentos da empresa e talão de notas para tentar realizar um serviço para prefeitura de São Lourenço no ano de 2016, mas não conseguiu porque a empresa do declarante estava baixada desde 2015 e o talão de notas estava vencido desde o ano de 2009; Que no mesmo dia que foi informado por Alexandre procurou a Câmara dos Vereadores e elaborou uma declaração na qual diz que não recebeu nenhum valor, não assinou nenhuma nota fiscal nem orçamento, que nem a assinatura e nem o RG constante no empenho emitido pela Câmara dos vereadores pertence

Dr. Ricardo Silveira de Azevedo
Delegado de Polícia
Mat. 118.5

Watson José Gonçalves de Oliveira

ao declarante; Que empenho está assinado pelo vereador Denis e pelo tesoureiro da Câmara; Que no mesmo dia em que esteve na Câmara encontrou Onildo e em conversa com o declarante ele confirmou que tinha recebido o dinheiro (R$ 2.000,00) e elabora os documentos de cotação e orçamento; Que desconhece a quem pertença o endereço da Rua Issac Salazar, 141, penedo – São Lourenço da Mata, o qual consta no orçamento que esta o nome de sua empresa; Que o endereço que consta na cotação da empresa JBPL – Brinvaldo Pereira de Lima, pertence ao declarante mas esta empresa nunca funcionou no local; Que descobriu que no processo estão envolvidas outras duas empresas (Minergina G. Solto e JBPL – Brinvaldo Pereira de Lima); Que o declarante conhecia Brivaldo e tem conhecimento do seu falecimento desde o ano de 2016; Que o documento apresentado pela empresa Minergina G. Solto que também entrou na cotação foi assinado por Onildo. **E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, assina-o comigo escrivão que o digitei.**

DELEGADO:

DECLARANTE: Watson José Gonçalves de Oliveira.

ESCRIVÃ:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA - DIM
9ª DESEC – 38ª CIRC – SÃO LOURENÇO DA MATA

==========

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DE ONILDO OLIVEIRA DE ARAÚJO

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (31/10/2017), nesta cidade de Camaragibe, do estado de Pernambuco, e no Cartório da 38ª Delegacia de Polícia de São Lourenço da Mata, onde presente se encontra Waideniiton Cavalcanti de Moraes, respectivo delegado e comigo escrivão a seu cargo final assinado, aqui compareceu o interrogado Carlos Carneiro da Silva, a qual passou a ser qualificado da maneira que segue:

ONILDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, nascido aos 07/07/1965, filho de Otacilio Oliveira de Araújo e Izautina Batista da Silva, natural de São Lourenço da Mata/PE, autônomo, portador de RG nº. 2805195 SSP/PE e CPF nº. 531.322.544-87, ensino médio completo, com endereço Avenida oito de Maio, 154, Centro – São Lourenço da Mata.

Após a qualificação acima citada, o qual depois de cientificado das imputações que lhe são feitas e dos direitos assegurados pelo Art. 5º, caput e Incs. LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI, da Constituição Federal, do respeito à sua integridade física e moral. Interrogado na forma do Art. 187, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, respondeu: Que em relação as cotações apresentadas na Câmara dos Vereadores de São Lourenço da Mata, o interrogado alega que os documentos foram elaborados por um rapaz conhecido por Naldinho (já falecido); Que na época Naldinho trabalhava na prefeitura e disse ao interrogado que precisa da assinatura dele para conseguir um serviço de dedetização na câmara; Que o interrogado, Watson e Naldinho trabalhavam juntos e cada uma era responsável por uma parte do serviço; Que Naldinho elaborava e apresentava os documentos na Camara, Watson como tinha empresa de dedetização emitia a nota fiscal e o interrogado como não tinha empresa mas possuía os equipamentos executava o serviço; Que o interrogado conhecia a empresa WJ que pertence a Watson e conhecia Brivaldo; Que só soube da morte de Brivaldo através de Dui quando foi intimado para comparecer a delegacia; Que o interrogado não tinha conhecimento dos documentos apresentados por Naldinho, embora tenha assinado a cotação da empresa Minergina G. Solto a pedido de Naldinho; Que não sabe a quem pertence a empresa Minergian G. Solto; Que confirma que a

Bel. Waldenilton C. de Moraes
Delegado de Polícia
Mat. 119.537-6

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA - DIM
9ª DESEC – 38ª CIRC – SÃO LOURENÇO DA MATA

assinatura constante na cotação da empresa Minergina G. Solto o pertence; Que em fevereiro do corrente ano o serviço foi liberado para ser realizado e Watson ligou para o interrogado dizendo que não poderia ir a Câmara para receber o dinheiro e então pediu para o interrogado ir receber o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a realização do serviço; Que o interrogado assinou o empenho no lugar de Watson e por achar que não tinha nenhum problema ainda colocou o número do seu RG; Que o interrogado executou o serviço de dedetização na área externa e interna da câmara, entre o mês de Janeiro e Fevereiro do corrente ano; Que chegou a encontrar Watson em frente a Câmara no dia em que ele diz que ficou sabendo da dedetização mas não chegou a falar com Watson que passou pelo interrogado sem falar nada; Que Watson entregou ao interrogado os documentos da empresa e o talão de notas para o interrogado pudesse fazer o serviço na câmara; Que Watson entregou os documentos no ano passado para uma cotação na prefeitura, pegou de volta e esse ano entregou novamente para o interrogado fazer a cotação da câmara; Que o interrogado alega não percebeu que o talão de nota estava vencido pois nunca teve empresa e por isso não sabia verificar esse detalhe; Que do valor que recebeu entregou R$ 200,00 (duzentos reais) a Naldinho; Que não deu nenhum valor a Watson. Depois de lido e achado conforme, determinou a Autoridade fosse encerrado o presente Interrogatório, assinando-o juntamente com o interrogado, com duas testemunhas instrumentárias e, comigo, Escrivão, que o digitei.

DELEGADO: Bel. Waldemiro C. de Morais Delegado de Polícia Mat. 118.879-6

INTERROGADO:

TESTEMUNHA A ROGO: Antonio Jose A. Solto

TESTEMUNHA A ROGO:

ESCRIVÃ:

220

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/9ª DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

RELATÓRIO
INQUÉRITO POLICIAL Nº 02.009.0038.0185.1.3/2017.1.3

VÍTIMA: O ESTADO E A FÉ PÚBLICA

IMPUTADOS: **DENIS ALVES DE SOUZA**

ANTONIO DE CASTRO PEREIRA

RODRIGO LOURENÇO DA SILVA

CAPITULAÇÃO: **Arts. 288, 299 e 304 do CP**

DATA E HORA: 02/08/17 (data da denúncia)

LOCAL: Cidade de São Lourenço da Mata/PE.

DO CONTEÚDO DA NOTÍCIA CRIME

Cuidam os presentes autos de procedimento inquisitorial inaugurado aos 07 (SETE) dias do mês de AGOSTO de 2017, por meio de portaria da lavra desta Autoridade Policial, nos termos do BO de nº 17E0128002853, após manifestação dos Vereadores FÁBIO SANTOS DE MIRANDA e VALDEMAR DOS SANTOS CARNEIRO, no bojo dos Ofícios de nº s 002/2017 – GAB/CM (fls. 08/10 e 22/23), onde os referidos agentes públicos municipais denunciam que o também Vereador e então Presidente da Câmara dos Vereadores de São Lourenço da Mata, o senhor **DENIS ALVES DE SOUZA**, seria sócio de algumas empresas que teriam sido criadas com CPF's diferentes.

Essas empresas seriam a **MEDICAL VISION MATERIAISMÉDICOS LTDA e DENIS MATERIAL HOSPITAL EIRELLI – ME**, no que os referidos Vereadores salientaram que, em virtude do denunciado manter relações políticas com agentes que ocupam o alto escalão da estrutura administrativa do Estado, existiria perigo de que essa prática espúria (manter CPF's diferentes) tivesse como fim fraudar credores ou até mesmo processos licitatórios.

Foram acostados aos respectivos ofícios cópia da Carteira de Habilitação do Vereador DENIS ALVES DE SOUZA, consulta de processos judiciais em nome do denunciado, além de Certidões de Inteiro Teor da JUCEPE

atinentes às empresas supra, especificando os respectivos contratos e alterações estatutárias.

Diante disso, alguns parlamentares do Município solicitaram a abertura de Inquérito Policial, para que os fatos aqui narrados fossem devidamente investigados, sendo certo que assinaram o Boletim de Ocorrência datado de 11/08/17 os Vereadores ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO ("**MANGA**"), CARLOS HENRIQUE PONTES ANHAS ("**RICO GÁS**), DJAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR ("**JUNIOR DE MURIBARA**"), FÁBIO SANTOS DE MIRANDA ("**FABINHO PEREIRA**"), JOSÉ SALVADOR DE SOUZA e VALDEMIR DOS SANTOS CARNEIRO.

Ora, compulsando a documentação trazida aos autos, sobretudo os documentos de fls. 29/31 e 33, que dizem respeito a atos de alteração das empresas MEDICAL VISION METERIAIS MÉDICOS LTDA – ME e DENIS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI ME, respectivamente, logo salta aos olhos a existência de dados diversos utilizados pelo denunciado DENIS ALVES DE SOUZA, como CPF's e datas de nascimento, confirmando os indícios de prática criminosa ofertados pelos denunciantes.

DAS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS E DEMAIS DILIGÊNCIAS

Diante disso, determinamos a autuação deste procedimento inquisitorial e a expedição de Ofícios à Receita Federal para que fossem disponibilizados a esta Autoridade Policial os Cadastros de Pessoa Física mencionados na denúncia, além de Ofício à JUCEPE visando o envio de informações sobre a composição societária, contrato social e eventuais alterações estatutárias das mencionadas empresas (Ofícios 220/2017 e 221/2017 – fls. 37/38)

Também determinamos a juntada aos autos do **PRONTUÁRIO CIVIL** do denunciado DENIS ALVES DE SOUZA, às fls. 40, extraído do Portal WEB da SDS/PE, onde constam todos os dados oficias do referido Vereador e respectiva assinatura na Carteira de Identidade (RG).

Às fls. 42, temos que a Receita Federal, de forma equivocada, formulou expediente invocando a necessidade de Autorização Judicial para a remessa dos referidos Cadastros Civis, em que pese essa prerrogativa ter sido garantida às Autoridades Policiais, com a expedição da Lei 12.850/13 (Art. 15).

Diante da recusa administrativa, esta Autoridade Policial formulou aos 22/08/17, Representação pela **QUEBRA DE SIGILIO FISCAL** (fls. 101/202), recebendo parecer favorável do Representante do MP e decisão da MM Juíza de Direito da Vara Criminal de São Lourenço da Mata, que acatou todo o pedido formulado, reconhecendo, inclusive a desnecessidade de autorização judicial para tanto (fls. 113/114).

222

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/Iº DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Atendendo ao pedido formulado por esta Autoridade Policial, a JUCEPE expediu o Ofício JUCEPE nº 0965/17, trazendo aos autos Certidão Simplificadas e CD-R com todos os atos das empresas DENIS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - ME (NIRE 26 6 00004555-4) e MEDICAL VISION MATERIAIS MÉDICOS LTDA - ME (NIRE 26 2 0190106 6), arquivados naquela Junta Comercial.

Analisando a documentação produzida pela JUCEPE, depreendemos que as empresas mencionadas têm as seguintes composições societárias:

DENIS MATERIAL HOSPITALAR EIRELE - ME (MEDSOL)
CNPJ - 03.588.576/0001-00 - NIRE 26060000455-4

ATUAL TITULAR: DENIS ALVES DE SOUZA - CPF 030.501.634-29 -

SEDE: RUA LAURO LADISLAU CORREIA DE ARAÚJO, 200, PARQUE CAPIBARIBE, SLM/PE (RUA SETE)

SITUAÇÃO: ATIVA

INÍCIO DE ATIVIDADE: 05/01/2000

MEDICAL VISION MATERIAIS MÉDICOS LTDA
CNPJ - 09.412.789/0001-62 - NIRE 26 2 0190106-6

ATUAL TITULAR: EDMUNDO JOSÉ MORAIS ROCHA - CPF 112.420.024-05
ANDERSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA - CPF 112.954-35

SEDE: RUA SETE, 200A, MURIBARA, SLM/PE.

SITUAÇÃO: ATIVA

INÍCIO DA ATIVIDADE: 22/06/2005

Os dados do Vereador DENIS ALVES DE SOUZA, expostos nas certidões da primeira empresa (DENIS MATERIAL HOSPITALAR EIRELE - ME) batem exatamente com o seu assentamento civil junto ao IITB (RG. 4.980.583 e CPF 030.501.634-29.

O mesmo não ocorre com a empresa MEDICAL VISION, já que, compulsando o documento de fls. 51/53, temos que essa empresa era composta de

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/9ª DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

dois sócios iniciais, sendo eles as pessoas de FÁBIO BERNARDINO DA SILVA e **ANTONIO DE CASTRO PEREIRA**, este último com documentação juntada às fls. 55 (RG 3.226.727 – SDS/PE e CPF 109.661.204-69), sendo certo que, ao 1° (primeiro) dia do mês de junho de 2011, foi admitido na sociedade o hoje denunciado **DENIS ALVES DE SOUZA (fls. 63/66).**

Na oportunidade em que foi protocolado o pedido de inclusão desse novo sócio na empresa MEDICAL VISION foi anexada uma cópia de sua IDENTIDADE CIVIL (fls. 67), documento este que exibe o mesmo número do Prontuário Civil de DENIS ALVES DE SOUZA (RG n° 4.980.583 – SDS/PE), contudo, o número do CPF gravado no referido documento (**108.993.564-19**) **destoa completamente de seu número de CPF legalmente registrado (030.501.634-29)**.

Atente-se para o fato de que a referida via de Identidade Civil fora expedida aos 24/02/2007 e ainda consta como data de nascimento do titular uma data diferente da registrada pelo IITB (**01/11/1978 contra 16/11/1978**).

Acrescente-se que a assinatura gravada na citada identidade guarda consonância com a constante do Prontuário Civil de DENIS ALVES DE SOUZA (fls. 40), sendo também **IDÊNTICA** àquelas apostas no documento de fls. 63/66, onde também consta como CPF do novo sócio DENIS ALVES DE SOUZA o cadastro de número **108.993.564-19.**

Também se conclui, da leitura dos documentos da JUCEPE, que o denunciado DENIS ALVES DE SOUZA utilizou o referido CPF durante todos os atos praticados na empresa até sua retirada da sociedade, que ocorreu aos 19/06/2013 (docs. De fls. 69, 70/72, 73, 75, 76/77, 80/83, 85, 86, 88/89), sempre com usando a mesma assinatura, **fato que fortalece a tese de que o Vereador de tela fez uso de CPF e IDENTIDADE FALSA para praticar todas as atividades atinentes à empresa MEDICAL VISION MATERIAIS MÉDICOS LTDA – ME.**

Durante a instrução deste Inquérito Policial, o Vereador da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Municipal, ANTÔNIO BARROS DE SOUZA FILHO ("MANGA"), lançou petitório às fls. 94/97, onde acusa o Vereador DENIS ALVES DE SOUZA de fazer uso de um **NOME FALSO** (DENIS BEZERRA SILVA), como acionista de uma empresa denominada **REDMED-MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS – LTDA (CNPJ 69.969.491/0001-80)**, onde também faria uso de um **TERCEIRO CPF** de n° **703.937.604-05** e um RG de n° **5.980.583** – SSP/PE (*o original de DENIS é o* **4.980.583**), além de data de nascimento semelhante (16/11/1979 contra a 16/11/1978 original).

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/9ª DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Ele aduziu que existiriam evidências de que se trata de um nome falso usado por DENIS ALVES DE SOUZA, uma vez que o endereço de "DENIS BEZERRA SILVA" é justamente o da empresa MEDICAL VISION (**Rua Oito, 140, Parque Capibaribe, SLM/PE**), onde DENIS ALVES DE SOUZA era acionista.

Também informou que o outro sócio desta empresa chama-se **RODRIGO GUEDES DE ARAÚJO** (CPF 119.754.604-99 e RG 6.038.510 – SSP/PE), cujo endereço seria a **Rua Itapetim, 44, Várzea Fria, SLM/PE** (Casa de DENIS ALVES DE SOUZA) e que a sede da REDMED seria justamente o mesmo da casa de ANTONIO DE CASTRO PEREIRA ("TONHO CEGO"), Assessor Parlamentar do Vereador DENIS ALVES DE SOUZA e co-acionista da MEDICAL VISION.

Ao final do petitório, o Vereador MANGA listou os processos judiciais aos quais DENIS ALVES DE SOUZA, ANTONIO DE CASTRO PEREIRA ("TONHO CEGO") e "DENIS BEZERRA SILVA" (suposto nome falso usado por DENIS) respondem, que passam por Busca e Apreensões, Reintegração de Posse e até Execuções Fiscais.

Diante das informações trazidas aos autos, determinamos a expedição de Ofício ao IITB com o fim de remeter a esta Autoridade Policial o Prontuário Civil de DENIS ALVES DE SOUZA, com o fim específico de observar se a Carteira de Identidade juntada à documentação da MEDICAL VISION constava do banco de dados do IITB, bem como a expedição de novo Ofício à JUCEPE com o objetivo de confirmar as denúncias de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** referentes à composição societária da empresa **REDMED MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.**

A resposta da JUCEPE foi materializada no **OFÍCIO JUCEPE/SG/N° 1013/17** (fls. 119/136) onde foram confirmadas as informações trazidas pelo Vereador denunciante, vejamos:

> *REDMED MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA – CNPJ 69.969.491/0001-80 – NIRE 26 2 0080675-2*
>
> ATUAL TITULAR: DENIS BEZERRA SILVA – CPF 703.937.604-05
> RODRIGO GUEDES DE ARAÚJO – CPF 119.754.604-05
>
> SEDE: AV. DR. FRANCISCO CORREIA, 462, CENTRO, SLM/PE
>
> SITUAÇÃO: ATIVA
>
> INÍCIO DA ATIVIDADE: 16/09/1993

Azevedo

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/9ª DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

De fato, causa estranheza o fato do acionista "DENIS BEZERRA SILVA", que foi admitido na empresa juntamente com "RODRIGO GUEDES DE ARAÚJO", terem sido admitidos na referida empresa aos 04/12/12, com números de documentos que guardam semelhança com os documentos do Vereador DENIS ALVES DE SOUZA, salientando que o endereço do acionista DENIS BEZERRA SILVA, de fato é o mesmo da empresa MEDICAL VISION (Rua Oito, 140, Parque Capibaribe, SLM/PE), além de **SUA ASSINATURA SER SEMELHANTE À DO VEREADOR DENIS** (fls. 133/136).

Também causa espanto o fato do sócio RODRIGO GUEDES DE ARAÚJO manter endereço justamente na casa do Vereador DENIS ALVES DE SOUZA (Rua Itapetim, 440, Capibaribe, SLM/PE).

Portanto, os indícios trazidos aos autos fortalecem a tese de **CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299 do CP)**, no tocante ao uso de nome e dados falsos, pelo Vereador DENIS ALVES DE SOUZA.

Às fls. 139, seguiu resposta do IITB, no que concerne ao Prontuário Civil de **DENIS ALVES DE SOUZA**, indicando que o denunciado obteve vias de RG nº 4.9..0.583 expedidas aos **25/05/1993**, **06/05/2003**, **18/02/2005**, **25/06/2012** e **01/09/2016**, **NÃO HAVENDO QUALQUER EXPEDIÇÃO DE VIA DE RG AOS 24/02/2007 EM FAVOR DO INVESTIGADO.**

Ora, isso também robustece a tese de que o Vereador Denunciado poderia estar praticando o crime de **USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO**, previsto no Art. 304 do CP.

DOS INTERROGATÓRIOS DOS INVESTIGADOS

Diante dos robustos indícios que apontavam para a prática dos delitos supramencionados, determinamos a INTIMAÇÃO de **DENIS ALVES DE SOUZA** com o fim de ser **INTERROGADO** por esta Autoridade Policial, sobre todo o teor das denúncias aqui apuradas.

Chamado a confirmar a sua qualificação, o interrogado informou que atende pelo nome de **DENIS ALVES DE SOUZA**, nascido aos **16/11/1978**, portador do RG de nº **4.980.583 – SDS/PE**, inscrito no CPF/MF sob o nº **030.501.634-29**, com endereço na **Rua Itapetim, 440, Capibaribe, SLM/PE**.

De pronto, logo nos soltou aos olhos que o **endereço do interrogado corresponde, exatamente, ao endereço do acionista "RODRIGO GUEDES DE ARAÚJO", na empresa REDMED MATERIAIS HOSPITALARES E**

Azevedo

ODONTOLÓGICOS LTDA (fls. 133), o que reforça, mais ainda, os indícios de prática de ilícito penal.

Perguntado se já respondera a qualquer processo penal, o interrogado informou que já foi processado, no ano de 2011, depois de uma fiscalização promovida pela APEVISA, na empresa AMANDA DA CRUZ CUNHA ME, então de sua propriedade (proc. Nº 0001957-32.2011.8.17.1350).

Quanto à sua vida pregressa como Vereador, DENIS declarou já ter sido cassado no ano de 2016, por motivo de falta às sessões ordinárias, tendo retornado no mês de julho do mesmo ano.

Questionado sobre o fato do interrogado manter em seu quadro de Assessores a pessoa de ANTONIO DE CASTRO PEREIRA, citado como seu SÓCIO nos documentos acostados aos autos, ele informou que ele teria sido seu assessor, do início de seu primeiro mandato até o mês passado, que decidiu exonerá-lo, juntamente com mais quatorze assessores dos demais Vereadores, em medida de contenção de despesas.

Sobre o número de empresas dos quais o interrogado participa, na condição de sócio, o interrogado afirmou que apenas seria proprietário da empresa DENIS MATERIAL HOSPITALAR EIRELE – ME (MEDSOL), que se destinava ao fornecimento de materiais hospitalares, exceto medicamentos, empresa esta que já teria "falido", sendo certo que nunca teria contratado com o Poder Público, tendo atuação apenas perante hospitais particulares, citando exemplos. DENIS informou que a referida empresa ficava localizada na Rua Oito, 160, Parque Capibaribe, SLM/PE.

Sobre a empresa MEDICAL VISION MATERIAIS MÉDICOS LTDA – ME, ele confessou ter sido sócio dessa empresa, esclarecendo que o "amigo"(palavras suas) e ex-assessor ANTONIO DE CASTRO PEREIRA o teria procurado e pedido que ele, DENIS, "cedesse seu nome" para a abertura de uma empresa, tendo o interrogado ENTREGADO CÓPIA DE SUA IDENTIDADE PARA QUE ELE DESSE ENTRADA EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS PARA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA.

Ora, nesse momento, o interrogado ADMITE QUE A IDENTIDADE FALSA DE FLS. 67 FOI ENTREGUE A ANTONIO PELA SUA PRÓPRIA PESSOA, fato que confirma as suspeitas de prática de USO DE DOCUMENTO FALSO.

Perguntado sobre as assinaturas constantes do documento de fls. 63/66 (Alteração Contratual da Contratual da Sociedade MEDICAL VISION), DENIS reconheceu como suas, tendo-as como VERDADEIRAS.

Azevedo
de Polícia

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/9ª DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Sobre o conteúdo do documento de identidade acostado às fls. 67 (supostamente falso), ele observou que a foto "estaria escura", porém, **reconheceu a assinatura do RG como sua**.

Indagado sobre o fato de constar do referido documento um CPF de nº **108.993.564-19** e uma data de nascimento (**01/11/1978**), que divergem dos dados fornecidos pelo próprio interrogado, ele informou "**NÃO SABER EXPLICAR**", acreditando ter retirado a referida via de RG usada para habilitação na empresa MEDICAL no *Expresso Cidadão da Caxangá*.

DENIS declarou acreditar que "**a parte posterior do documento de identidade de fls. 67 seria FALSA**" e, "**seguramente foi juntada indevidamente**", desconhecendo quem pudesse ter feito isso, nem tampouco a finalidade para tanto.

Chamado a se manifestar sobre o paradeiro da referida via de RG, ele informou não saber, acreditando que "A PERDEU", já tendo solicitado nova via (já solicitou três ou quatro vias).

Ele voltou a dizer que entregou a cópia de sua identidade para que **ANTONIO DE CASTRO PEREIRA** desse entrada na JUCEPE, desconhecendo o porquê do **CPF 108.993.564-19** constar na documentação mencionada, voltando a não reconhecer a parte de trás do RG de fls. 67, que teria sido emitido pelo IITB aos **24/02/2007**.

Mostrados os seus prontuários civis remetidos pelo IITB, ele informou acreditar que uma das vias corresponderia á parte frontal da identidade questionada.

Voltando às atividades da empresa MEDICAL VISION, ele informou que ela se destinava à compra e venda de material hospital, todavia, havia apenas "emprestado seu nome" para ANTONIO, não tenho qualquer conhecimento do funcionamento, administração ou contratos firmados pela empresa, tendo apenas "assinado alguns documentos", com pleno conhecimento do que assinava.

DENIS declarou não acreditar que a referida empresa tenha prestado serviços para o Poder Público, informando que quem poderia dar maiores detalhes sobre o fato seria o próprio ANTONIO DE CASTRO PEREIRA.

Sobre a sede da empresa MEDICAL, ele declarou não saber ao certo, contudo, afirmou acreditar que ela tem por sede a **RUA 08, PARQUE CAPIBARIBE, SLM/PE**, no mesmo imóvel em que se localiza a casa de ANTONIO DE CASTRO PEREIRA.

Azevedo

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIMET/ DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

O interrogado confirmou ter deixado a sociedade no ano de 2013, reconhecendo como suas as assinaturas constantes dos documentos de fls. 88/89, desconhecendo quem seja a pessoa de ANDERSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, para quem o interrogado teria cedido as cotas da empresa.

Sobre a terceira empresa envolvida nas denúncias aqui investigadas, a **REDMED MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, o interrogado negou qualquer participação na referida sociedade, desconhecendo quem seria a pessoa de RODRIGO GUEDES DE ARAÚJO, suposto sócio da empresa e que **residiria exatamente no endereço do interrogado**.

Ele também desconheceu as pessoas de ARLINDO PEREIRA DA SILVA e ANY PERLA PEREIRA DA SILVA, que também seriam acionistas da mesma empresa.

Perguntado sobre as assinaturas constantes do documento de fls. 133/135, atribuídas à pessoa do sócio **DENIS BEZERRA SILVA (RG 5.980.583 – SDS/PE e CPF 703.937.604-05)**, cujo endereço é o mesmo das empresas MEDICAL e DENIS MATERIAL HOSPITALAR EIRELE – ME, o interrogado afirmou que "**DE FATO, PARECEM COM AS SUAS**", negando ter assinado esse documento.

Por fim, **DENIS ALVES DE SOUZA** negou ter participado das supostas falsidades investigadas ao longo deste Inquérito Policial, tendo ficando absolutamente "SURPRESO" com essas informações, declarando não possuir ou ter usado qualquer outro CPF para qualquer finalidade.

Com o fim do interrogatório do acusado DENIS ALVES DE SOUZA, tratamos de expedir ORDEM DE SERVIÇO, no sentido de localizar e intimar a pessoa de **ANTONIO DE CASTRO PEREIRA**, apontado com sócio e agora suspeito de FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS, fio que recebemos a informação de sua esposa de que "ELE NÃO ESTAVA", tendo ela efetuado um telefonema para o investigado, tendo dito ele "**HAVIA VIAJADO PARA O PARÁ" (v. parte de Serviço de fls.).**

Acontece que, compulsando o banco de dados do IITB, acreditamos que existem grande indícios de que o senhor **ANTONIO DE CASTRO PEREIRA** também fez uso **DOCUMENTO FALSO**, eis que em seu Prontuário Civil do IITB consta como CPF oficial o de nº **668.178.204-30** e não o CPF de número **109.661.204-69,** como apresentado no RG de nº 3.226.727 (de fls. 55), expedido aos 21/08/2006.

Também solicitamos ao IITB o Prontuário Civil de nº 6.038.510, para checar o seu endereço e verificar se o acionista RODRIGO GUEDES DE

230

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/Pª DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Depois de exibidos os referidos documentos e observado que os referidos documentos falsos utilizados são parecidos com os do interrogado, RODRIGO continuou a negar ter assinado aquele documento, descartando sua participação na confecção deles.

Já o interrogado **ANTONIO DE CASTRO PEREIRA** entrou em plena contradição, ao informar ter sido admitido como sócio da MEDICAL, no início de 2011, todavia, declarou que todos os documentos referentes a esta empresa, juntados aos autos seriam falsos, negando até mesmo que as suas assinaturas apostas seriam autênticas.

Chamado manifestar-se acerca do RG de fls. 55, ANTONIO foi claro em dizer que ele seria FALSO, reconhecendo apenas "a parte da frente", quando já havíamos constatado que o CPF de inicial 109, usado pelo interrogado não constava de seu prontuário civil.

Diante de sua afirmação de que seria sócio da empresa MEDICAL e de que os documentos fornecidos pela JUCEPE seriam falsos, ele foi chamado a explicar onde estariam os documentos "verdadeiros", no que ele respondeu "não saber".

Sobre as certidões expedidas pelo Poder Judiciário às fls. 193 a 196, dando conta de que, tanto ele como a MEDICAL VISION estão sendo demandados na Justiça, onde constam como CPF's dele e de DENIS ALVES DE SOUZA, ele simplesmente informou acreditar "**QUE ALGUÉM USOU INDEVIDAMENTE SEU NOME PARA ASSINAR OS CONTRATOS**" que resultaram nas respectivas ações, negando que tivesse assinado documentos e participado de audiências, ao longo desses processos.

Sobre o fato de DENIS ter afirmado que cedeu uma cópia de seu documento para que ele desse entrada como sócio da empresa, o interrogado reconheceu que isso, de fato, ocorreu, porém, nao soube dizer se o documento que chegou em suas mãos foi o de fls. 67.

Ele também negou ser proprietário de outras empresas mencionadas na denúncia feita pelos advogados dos denunciantes (vide doc. fls. 192), apesar de uma daquelas empresas ter como sede em sua residência (DAC MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME), de acordo com a Certidão de fls. 201, onde ele supostamente teria feito uso do mesmo CPF falso.

O interrogado negou ser proprietário de mais dois CPFs falsos informados nos diagramas de fls. 192 (702.594.974-44 e 354.582.164-15), desconhecendo a existência da empresa REDMED e dos fantasmas "DENIS BEZERRA SILVA" e "RODRIGO GUEDES DE ARAÚJO".

Azevedo
Polícia

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIM/9ª DESEC
38ª CP – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

> *Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*
>
> *Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a **falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil**, aumenta-se a pena de sexta parte.*

Portanto, pratica o delito de Falsidade Ideológica aquele que OMITE, INSERE OU FAZ INSERIR, em documento público ou PARTICULAR, declaração que devia constar ou nele faz inserir (colocar ou introduzir) declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Essa parece ser a hipótese dos autos, uma vez que há fortes indícios de que o investigado DENIS ALVES DE SOUZA, em conluio com o então Assessor Parlamentar ANTONIO DE CASTRO PEREIRA e com a pessoa de RODRIGO LOURENÇO DA SILVA produziram um documento ideologicamente falso, inserindo em seu conteúdo nomes de pessoas inexistentes e documentos associados a outras pessoas, atribuindo como endereço dos falsos sócios as suas próprias residências, o que reforça ainda mais a tese de que estamos diante da associação de três pessoas para a prática de crimes de falsidade material e ideológica visando à abertura de empresas comerciais que atuam no ramo de fornecimento de material hospitalar e Odontológico.

Desta forma, não temos dúvidas de que DENIS ALVES DE SOUZA, ANTONIO DE CASTRO PEREIRA e RODRIGO LOURENÇO DA SILVA foram os verdadeiros donos da empresa REDMED, já que a sede atual da empresa fica no próprio endereço do segundo (cláusula Oitava, de fls. 134).

Também temos como devidamente materializado o delito de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, previsto no Art. 288 do CP, uma vez clara a associação dos indiciados para o cometimento dos crimes ora demonstrados

DAS CONCLUSÕES E INDICIAMENTO DOS INVESTIGADOS

Analisando as provas colhidas durante este procedimento inquisitorial, entendemos que existem indícios mais do que suficientes que apontam para a participação dos investigados **DENIS ALVES DE SOUZA** e **ANTONIO DE CASTRO PEREIRA** nos delitos de USO DE